PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 600

PROJETO DE LEI Nº 14.960 **PROCESSO Nº 5042**

De autoria da Vereadora **CARLA BASÍLIO**, o presente projeto altera a Lei 9.313/2019, que instituiu o Programa "Eu Não Esqueço", de políticas públicas para tratamento e prevenção da doença de Alzheimer, para alinhá-la à Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências (Lei Federal nº. 14.878/2024).

A propositura encontra-se justificada sob as fls. 04/05 e vem instruída com documentos sob as fls. 06/10.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

> ***Art. 6o.*** *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
>
> ***Art. 13.*** *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*
>
> ***I –*** *legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*
>
> ***Art. 45.*** *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Pág. 1/4 - Parecer nº 600 - PL 14960/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ANA FLAVIA SILVA AGUILAR e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6ACA-B162-F077-9061

Sob o prisma Jurídico, a iniciativa do projeto é parlamentar e não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria cargos, nem impõe obrigações administrativas vinculadas ao Poder Executivo, tampouco interfere na estrutura organizacional da administração pública, prevista nos arts. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal e 46 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e replicado pela Lei Orgânica Municipal e ao termo do art. 144 da Constituição Estadual.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por finalidade atualizar e modernizar a Lei Municipal nº 9.313, de 24 de outubro de 2019, que instituiu o Programa "Eu Não Esqueço", incorporando ao diploma local as inovações e diretrizes da Lei Federal nº 14.878, de 2024, que criou a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências.

No mais, a proposição encontra respaldo no art. 23, II da CF, notadamente:

> ***Art. 23.*** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> ***II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;***

Para corroborar com este entendimento, reportamo-nos na jurisprudência cuja ementa ora reproduzimos, relativo a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade de teor análogo.

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO TRABALHO E PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade contra a* ***Lei Municipal nº 10.260/2024 de Jundiaí, que institui a política de orientação, apoio e atendimento ao cuidador familiar não remunerado de pessoa em situação de dependência****. O autor alega que a lei trata de matéria de competência da União e dos Estados, relacionada a "direito do trabalho" e "proteção e integração da pessoa com deficiência". II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 10.260/2024 invade competência legislativa da União e dos Estados ao tratar de*

Pág. 2/4 - Parecer nº 600 - PL 14960/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ANA FLAVIA SILVA AGUILAR e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6ACA-B162-F077-9061

temas relacionados ao direito do trabalho e à proteção e integração da pessoa com deficiência. III. Razões de Decidir 3. ***A norma municipal não equipara "pessoa em situação de dependência" a "pessoa com deficiência", não havendo invasão de competência legislativa federal ou estadual. 4. A lei institui política pública de apoio ao cuidador não remunerado, sem criar obrigações trabalhistas, respeitando a competência municipal para legislar sobre interesse local.*** *IV. Dispositivo e Tese 5.* ***Ação julgada improcedente,*** *cassando a liminar deferida. Tese de julgamento: 1.* ***A legislação municipal que institui política pública de apoio ao cuidador não remunerado não invade competência legislativa da União e dos Estados. 2. Não há vício de iniciativa em leis municipais que concretizam direitos sociais.*** *Legislação Citada: CF/1988, arts. 22, I; 24, XIV; 30, I e II; 203. Lei Federal nº 13.146/2015. Jurisprudência Citada: STF, ADI 4723/AP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020. TJSP, ADI 2010525-36.2025.8.26.0000, Rel. Des. Vico Mañas, j. 07.05.2025. (****Grifo nosso****).*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2394897-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 16/07/2025; Data de Registro: 18/07/2025)

Diante do exposto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 09 de Setembro de 2025.

Pág. 3/4 - Parecer nº 600 - PL 14960/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ANA FLAVIA SILVA AGUILAR e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6ACA-B162-F077-9061

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar
Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo
Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por ANA FLAVIA SILVA AGUILAR
Data: 09/09/2025 13:31

Assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO
Data: 09/09/2025 13:39

Assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA
Data: 09/09/2025 14:40

Pág. 4/4 - Parecer nº 600 - PL 14960/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ANA FLAVIA SILVA AGUILAR e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6ACA-B162-F077-9061